



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
6ª Vara Criminal

PJe

Processo n. 0802058-83.2025.8.15.2002;

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283);

[Outros Atos Contra o Meio Ambiente]

REU: BAR DO CUSCUZ PRAIA RESTAURANTE LTDA - MEINDICIADO: JOCÉLIO COSTA BARBOSA.

DECISÃO

Visto.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de **BAR DO CUSCUZ PRAIA RESTAURANTE LTDA e JOCÉLIO COSTA BARBOSA**, com qualificação nos autos, imputando-lhe a conduta típica do **Art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98**.

Narra a acusação (**ID 157199719**), em apertada síntese, que:

“(...) No dia 10 de maio de 2024, no bairro do Cabo Branco, nesta Capital, durante a fiscalização denominada "Operação Praia Limpa", coordenada pela SUDEMA em conjunto com a CAGEPA, SEINFRA e SEMAM, constatou-se que o estabelecimento denunciado estava lançando efluentes líquidos (esgoto doméstico) diretamente na rede pluvial em zona turística e ambientalmente protegida, em total desacordo com as exigências estabelecidas em leis e atos normativos. Emerge da peça informativa anexa que o restaurante possuía uma ligação clandestina em uma caixa de drenagem interna. A estrutura direcionava os resíduos líquidos para a galeria de águas pluviais, em desacordo com a Resolução CONAMA nº 430/2011, quando o correto seria o lançamento exclusivo na rede coletora de esgotos da CAGEPA. A conduta resultou em poluição hídrica, expondo a risco a fauna aquática e a balneabilidade da orla de João Pessoa, conforme atestam o Relatório de Fiscalização nº 547/2024 e Relatório Técnico nº 50/2024, configurando crime de natureza grave devido ao potencial poluidor e à capacidade econômica do infrator. (...)”.

Assim, analisando o preenchimento dos requisitos formais elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal, como sendo: **exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado ou esclarecimentos que permitam sua identificação, classificação do crime e rol de testemunhas do fato**; a ausência das hipóteses do artigo 395, do aludido diploma legal **(I) for manifestamente inepta; II) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III) faltar justa causa para o exercício da ação penal**); bem como estando presentes suficientes indícios da autoria imputada e prova da materialidade delitiva, **RECEBO A DENÚNCIA.**

Por oportuno, registro que:

"Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição da República" (AgRg no RHC n. 174.156/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023).

DA PROPOSTA DE ANPP.

O MP não se pronunciou.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO:

No mais, visando o prosseguimento do feito, **DETERMINO QUE** adotem-se as seguintes providências, **independentemente de nova conclusão**:

1. **Evolua-se** a classe deste feito de Inquérito Policial para Ação Penal Pública Ordinária, **bem como regularize-se às partes no sistema PJE**;

2. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/08, **expeça mandado de citação da parte ré, para apresentação de respostas à inicial, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do aludido artigo 396 do Código de Processo Penal, informando sobre a possibilidade de: arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações; especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, bem como requerendo sua intimação, quando necessário; e advertindo-a, por fim, de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público;

3. **Caso a parte ré seja citada pessoalmente e não ofereça defesa escrita no prazo legal, nem constitua Advogado**, nomeio a Defensoria Pública, por meio de um dos Defensores Públicos em exercício nesta Vara, para, em **20 dias**, oferecer a resposta à acusação (art 396-A, § 2º, CPP e artigo 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994). **Se for o caso, intime.**

4. Na hipótese das partes re ocultar-se para não ser localizada, proceda na forma do art. 362, do Código de Processo Penal (citação por hora certa);

5. Não sendo o réu localizado, **intime**, mediante ato ordinatório (Portaria TJPB n. 02/2022, art. 16), o representante do Ministério Público, para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, adote, querendo, as providências que entender como necessárias;

6. Caso o referido *Parquet* informe novo endereço, **expeça** mandado de citação, fazendo constar as considerações previstas no item "1" (Portaria TJPB n. 02/2022, art. 16, I);

7. Não havendo outras informações sobre o eventual paradeiro do réu, e, pugnando o representante do Ministério Público pela citação nos termos do art. 361 do CPP, **cite o acusado por edital**, com prazo de 15 dias (Portaria TJPB n. 02/2022, art. 16, II);

8. **Se houver decurso do prazo editalício sem manifestação dos acusados, certifique** tal circunstância nos autos, bem como, em seguida, **façam o feito conclusivo para decisão.**

OUTRAS ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O CARTÓRIO DILIGENCIAR E CUMPRIR:

01 - **Se houver réu PRESO ou idoso**, inclua-se a **PRIORIDADE** nas características do processo, **etiquetando-o.**

02 - Em Informações Criminais: cadastrem-se os eventos criminais, OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, com a respectiva data, e o RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, nesta data (para cada um dos réus, se houver mais de um). **Caso tenha ocorrido prisão, cadastrem-se também os eventos de PRISÃO e SOLTURA (caso tenha sido solto).**

03 - Na existência de **bens apreendidos**, proceda-se o cadastramento dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, por meio de sistema eletrônico hospedado no

Conselho Nacional de Justiça (Res. CNJ nº 63/2008). **Etiquete-se o processo “bens apreendidos”.**

04 - se houver, dê cumprimento ao § 2º do art. 201 do CPP, de modo que a(s) vítima(s) seja(m) SEMPRE comunicada(s) sobre os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença, bem como aos respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem;

05 - Intime-se desta decisão.

O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado eletronicamente, servirá como instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício para todos os fins. Segue no timbre os dados e informações necessários que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo destinatário (Conforme autorização do Código de Normas da CGJ/PB).

Cumpra-se integralmente.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.